

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA/PR**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital  
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2026**

**FILTROS LONDRINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.355.483/0001-97, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

**1. DOS FATOS**

A Prefeitura de Boituva, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto "**Registro de Preços para futura e/ou eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atender os departamentos do Município de Nova Fátima – PR.**

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida CRISTAL E-COMMERCE LTDA, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente

ilegal, tendo em vista que o produto ofertado pela vencedora não atende às especificações técnicas exigidas no edital, conforme será demonstrado a seguir:

Vejamos o que estabelece o Edital:

13	Bebedouro industrial 200 L, 04 torneiras (copo), <b>inox</b> unidade condensadora	UND	01	1	3.820,43	3.820,43
----	---	-----	----	---	----------	----------

## 2. DO DIREITO

### 2.2. DO MATERIAL – EXIGÊNCIA DE CONFECCIONAMENTO EXCLUSIVO EM INOX

O edital é expresso ao exigir que o equipamento seja confeccionado em **inox**, não havendo qualquer ressalva ou autorização para a utilização de materiais diversos em sua estrutura ou componentes.

Trata-se de especificação técnica objetiva e vinculante, que integra o núcleo essencial do objeto licitado, possuindo impacto direto na durabilidade, resistência, assepsia, vida útil e adequação do equipamento às finalidades da Administração Pública.

Todavia, conforme se verifica no catálogo técnico apresentado pela empresa vencedora, o produto ofertado possui **componentes confeccionados em material plástico**, circunstância que descaracteriza o atendimento integral à exigência editalícia.

A substituição parcial do inox por material plástico não pode ser considerada variação irrelevante ou mera diferença estética, mas sim alteração substancial da composição do produto, em desacordo com o descritivo técnico estabelecido no instrumento convocatório.

Importante destacar que, em procedimentos licitatórios, o atendimento às especificações técnicas deve ser **integral**, não sendo admissível o cumprimento parcial ou aproximado das exigências previstas no edital.

Assim, resta evidenciado o descumprimento material da especificação técnica, o que impõe a desclassificação da proposta apresentada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inconformidades técnicas verificadas entre o **produto ofertado pela empresa declarada vencedora** e as **exigências expressamente previstas no edital**, impõe-se a necessidade de **reavaliação técnica do item apresentado**, a fim de verificar sua efetiva compatibilidade com o objeto licitado.

Constatada a não aderência do purificador ofertado às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, **não pode a proposta ser mantida**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital e demais princípios legais.

A Administração encontra-se vinculada às regras editalícias e não pode admitir produto que não atenda integralmente aos requisitos técnicos definidos, devendo assegurar que a contratação recaia sobre proposta plenamente compatível com o objeto licitado.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma informação do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)*

Ou seja, é o EDITAL que faz lei entre as partes, não a informação lançada no sistema, sendo que, havendo divergência entre ambas, a informação do Edital é que prevalece.

A abertura do certame antes do horário estabelecido no instrumento convocatório, bem como realização da fase de lances, prejudicou não só a Recorrente, como outras empresas.

Note-se que a PUBLICIDADE é um dos princípios que regem os atos administrativos e o processo licitatório, sendo certo que o horário de início da sessão, obrigatoriamente, tornou-se público através do EDITAL, sendo assim, não pode a administração agir de forma contrária ao que foi publicado pelas vias legais.

Outro caminho não há, para retornar o certame à legalidade, senão o cancelamento dos atos anteriormente praticados, fixando-se nova data e horário para reabertura da sessão com a realização da fase de lances, o que se requer.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que seja respeitado o Edital, com o retorno de fases e o cancelamento dos atos praticados em afronta ao princípio da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para:

a) que seja promovida a **reavaliação técnica do produto ofertado pela empresa vencedora**, especialmente quanto à sua compatibilidade com as especificações editalícias;

b) constatada a **incompatibilidade técnica** do bebedouro apresentado com o objeto licitado, seja determinada a **desclassificação da proposta da empresa vencedora**, por inobservância às exigências editalícias.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 23 de março de 2026.

**FILTROS LONDRINA LTDA**

CNPJ nº 42.355.483/0001-97